

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2015

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995	Projeto de Lei do Senado 441, de 2015	Emenda nº 1 – Plen
	Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para determinar critérios para o acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda partidária em rádio e televisão.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995</a> , passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 41-B e 45-A:	
<b>Art. 41-A.</b> Do total do Fundo Partidário: .....		
	“ <b>Art. 41-B.</b> Somente participará do rateio dos recursos do Fundo Partidário o partido político que constituir diretórios permanentes na seguinte conformidade:	
	I – em 10% (dez por cento) dos municípios brasileiros distribuídos em pelo quatorze Estados, até 2018;	
	II – em 20% (vinte por cento) dos municípios brasileiros distribuídos em pelo menos dezoito Estados, até 2022.”	
<b>Art. 42.</b> Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.		
<b>Art. 45.</b> A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: .....		
		Dê-se ao artigo nº 45-A, da Lei nº 9.906, de 19 de setembro de 1995, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2015, a seguinte redação:



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado 441, de 2015

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995	Projeto de Lei do Senado 441, de 2015	Emenda nº 1 – Plen
	“ <b>Art. 45-A.</b> Somente terá acesso à propaganda partidária nacional, de que trata o art.45, o partido político que constituir diretório estadual permanente em mais da metade das unidades da Federação.	“ <b>Art. 45-A.</b> A partir de 2018, somente terá acesso à propaganda partidária nacional de que trata o art. 45 o partido político que constituir diretório estadual permanente em mais da metade das unidades da Federação.
	§ 1º Somente terá acesso à propaganda partidária estadual, no rádio e na televisão, o partido que organizar diretório municipal permanente em mais de metade dos municípios do respectivo Estado.	.....
	§ 2º Somente terá direito à propaganda partidária do Distrito Federal, no rádio e na televisão, o partido cujo diretório metropolitano seja permanente.”	
<b>Art. 46.</b> As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção. .....		
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.	

